



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 -35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



AO SENHOR DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Parecer sobre processo para contratação de serviços de recorte eletrônicos de publicações oficiais de interesse institucional (processo 023/2023).

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico sobre abertura de processo administrativo para contratação de serviços de recorte eletrônicos de publicações oficiais de interesse institucional.

O processo administrativo atende as etapas que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações, estando de acordo com os princípios e normas legais.

Foram realizadas pesquisas de preço para aquisição do serviço em questão, serviços de recorte eletrônicos de publicações oficiais de interesse institucional, necessário à administração desta Câmara.

O setor contábil expediu parecer contemplando disponibilidade de orçamento para essa contratação proposta, com processo regido pela Lei de Licitações, por legislação complementar e Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município, com os recursos disponíveis mediante reserva de dotação orçamentária.

Visto que o valor estimado da empresa das empresas pesquisadas não ultrapassou o valor de R\$ 17.6000,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o processo poderá ocorrer na modalidade indicada pela comissão, qual seja, dispensa de licitação, há que



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 -35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO

se atentar para os princípios norteadores das licitações no tocante à eficiência e economicidade e à razoabilidade.

O inciso II do art. 24, da Lei nº 8666/93 permite a dispensa em função do valor do contrato, caso o valor global do contrato não atinja o valor limite previsto no dispositivo legal.

Atendendo solicitação da Diretoria Geral manifesto-me na concordância da aplicação da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, objetivando contratação de empresa que ofereça serviços de recortes eletrônicos de publicações oficiais de interesse institucional, por se tratar de compras com despesas que estarão abaixo de R\$ 17.6000,00 (dezessete mil e seiscentos reais) conforme critérios dispostos pelo legislador infraconstitucional mais adequado ao caso em tela.

Quanto ao contrato para o serviço que se visa contratar, este precisa obedecer ao estabelecido no artigo 54 e 55 da Lei 8.666/1993, que estabelecem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – B° Boa Esperança

FONE: 015 -35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Sendo assim, manifesto-me pela regularidade do processo e do contrato apresentado.

É o parecer, smj.

Barra do Turvo, 27 de março de 2023.


MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA
PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL
OAB/SP 365.327/S



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua 7 - Terminal Federal dos ônibus - 410 - 13.050-1.000
FONE (51) - 337.1200 / 337.1211
Câmara Municipal
BARRA DO TURVO - RÃO PADO



- VII - os diretos e as responsabilidades das partes, as penalidades aplicáveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o encaminhamento aos diretos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no art. 17 desta Lei;
- X - as condições de rescisão a data e a taxa de rescisão para o contratado, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispôs ou a rescisão, ao convênio, ao processo de licitação vencedor;
- XII - a logística envolvida a execução do contrato e especificamente nos casos onerosos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas constituídas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare o compromisso e foro da sede da Administração para garantir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 3º de art. 39 desta Lei;
- § 3º No ato de licitação ou despesa, os serviços de contratação, comunicação, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as cartilhas e os valores pagos, segundo o disposto no art. 67 da Lei nº 4.320 de 14 de março de 1964.

sendo assim, manifesto-me pela regularidade do processo e do contrato.

Barra do Turvo, 27 de março de 2023.

É o parecer, em

Barra do Turvo, 27 de março de 2023.

MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA
PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL
CARRSP 365 3275

